Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:17:35

COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 6ª Vara Cível - I

AUTOS Nº : 5183309.95.2016.8.09.0051

AÇÃO: Recuperação Judicial (L.E.)

REQUERENTE: REGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. (PRIMETEK)

REQUERIDO: REGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. (PRIMETEK)

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Régia Comércio de Informática Ltda (Primetek), CNPJ número 07.851.862/0001-77, sociedade empresária com sede estabelecida na Avenida Jamel Cecílio, nº 2.697, Quadra B-16, Lotes 15 e 16, Jardim Goiás, em Goiânia-GO.

Expõe a inicial postulatória que a proponente, que opera sob a denominação “Primetek”, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás e preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, quais sejam: não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial e atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da citada lei.

Narra ainda que a requerente iniciou suas atividades no ano de 1999 como empresa familiar e que, com o decorrer do tempo, tornou-se uma marca conceituada e de destaque no Centro Oeste, sendo um ponto de referência para os consumidores de tecnologia, possuindo lojas e quiosques nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Rio Verde, Valparaíso, Taguatinga, Guará e Brasília, instaladas em prédios amplos e confortáveis.

Assevera a autora que diante da oportunidade de captação de recursos com taxas de juros mais baixas ao longo da última década, expandiu seus negócios de varejo, posicionando-se como uma das grandes empresas do Centro Oeste.

Todavia, salienta, as medidas governamentais que visaram a controlar a escalda da inflação alteraram o viés de baixa da taxa real de juros, fazendo com que empresas como a requerente, que até então haviam se alavancado recursos financeiros acessíveis - atrelado aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI's), passassem a ter de suportar crescentes encargos de juros e, por consequência, um fluxo de caixa cada vez mais comprometido.

Enfatiza que a crise na economia brasileira nos últimos anos, com milhões de desempregados, endividamento da população e desaceleração do consumo, impactou severa e negativamente o setor de varejo, que tem apresentado retrações nos últimos meses. Além disso, menciona, a operação varejista que pratica também foi negativamente impactada pelo fortalecimento da moeda norte americana (dólar) em 2014 e 2015, pelo aumento de impostos, pelo aumento de custos de ocupação em Shoppings Centers e pelos prejuízos significativos decorrentes da aquisição dos pontos comerciais da CTIS no Distrito Federal, que não atingiram

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2016 12:05:52
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109087635432563873953452058, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:17:35

50% (cinquenta por cento) das vendas projetadas, apesar dos enormes custos de reformas, implantação de sistema, marketing e treinamento de equipes.

Admite a requerente ser grave a crise econômico-financeira por que passa atualmente, pois, diante do aumento da inadimplência, as instituições financeiras passaram a adotar medidas restritivas de crédito e, por consequência, a oportunidade de novas captações para financiar o seu ciclo de caixa ficaram ainda mais escassas, com receitas em queda, o acesso ao crédito muito mais restrito e caro, além de prejuízos expressivos em algumas operações.

Consigna também que, não bastasse todo o cenário nebuloso, o Governo Federal, por meio da Lei nº 13.241/2015, extinguiu o benefício de redução do PIS e COFINS para produtos no segmento de informática, sendo que, com o repasse do valor dos impostos ao consumidor, as vendas experimentaram sensível redução.

Afirma que adotou diversas ações de redução de custo, visando balancear a queda de vendas e a consequente perda de caixa, como o encerramento de atividades de diversas lojas que estavam gerando prejuízos operacionais e consumindo seu capital de giro e intensificação de descontos em seus produtos. Tais medidas, no entanto, não foram suficientes para combater a queda nas vendas, tendo representado forte impacto em seu fluxo de caixa.

Com poucos recursos em caixa, a autora relata que passou a atrasar o pagamento de parcelas de suas dívidas com bancos e seus fornecedores, precipitando numa redução do montante de crédito disponível para a empresa, sendo obrigada a trabalhar com estoques cada vez mais baixos e de baixa rotatividade, passando a conviver com a falta de produtos em suas lojas, o que acentuou ainda mais a já expressiva queda nas vendas.

Declara que atualmente se encontra em um ciclo vicioso de destruição de valor, no qual, sem caixa, é incapaz de comprar produtos para revender e quitar suas dívidas e que para reverter esse ciclo o deferimento de sua recuperação judicial é a medida mais adequada, já que neste processo busca equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos e, assim, superar a momentânea crise econômico-financeira porque está passando.

Com essa ordem de explanação e afirmando preencher os requisitos para a regular instauração do processo de recuperação judicial, propugna a autora pela concessão do pleito deduzido, por meio dos seguintes requerimentos: (I) o deferimento do processamento da recuperação judicial; (II) a nomeação do administrador judicial com a fixação dos honorários limitada ao teto da remuneração paga à magistratura estadual; (III) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais; (IV) a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor e de seus sócios/avalistas/garantidores; (V) a expedição de ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos lançados em seu nome de seus sócios, bem com aos tabelionatos de protestos relacionados em anexo; (VI) a proibição de qualquer medida constritiva dos estoques de seus produtos enquanto durar a presente Recuperação Judicial; (VII) a proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito em suas contas correntes; (VIII) a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas da União e de todos os Estados e Municípios em que possui estabelecimentos; (IX) a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 52, da Lei de Falências; (X) a expedição de ofício à Companhia Energética de Goiás (CELG) informando o deferimento do processamento da recuperação e determinando que referida concessionária se abstenha de cobrar e/ou suspender o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores a data do pedido de recuperação; (XI) o protesto de provas em direito admitidas e (XII) a intimação exclusiva em nome de seu advogado nominado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2016 12:05:52
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109087635432563873953452058, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:17:35

...

A recuperação judicial objetiva viabilizar a superação de crise econômico-financeira ocasionalmente vivida por empresas, mediante o fornecimento de condições que assegurem, com a preservação da atividade empresarial, a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos e renda, e a possibilidade de cumprimento das obrigações com os credores.

No exame da pretensão recuperatória, cumpre avaliar se a manutenção das atividades da sociedade empresária em situação de ocasional desconforto financeiro consulta os interesses sociais e econômicos gerais e coletivos, em homenagem à moderna concepção de função social da propriedade.

Em análise dos elementos informativos acostados à inicial, apuro que a requerente atua no ramo de tecnologia e comercialização de produtos e serviços de informática, sendo que sua inativação poderá resultar em prejuízo ao fornecimento de tais atividades aos consumidores em geral e na extinção dos postos de trabalhos diretos e indiretos que proporciona, atualmente escassos em nossa sociedade. Por outro lado, a sua preservação propiciará a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e a possibilidade dos credores de receberem seus créditos.

Demais disso, constato que a petição inicial está instruída com os documentos relacionados no artigo 51, da legislação de regência, e que as autoras demonstraram o preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 48, do mesmo diploma legal.

Assim, preenchidas as condições indispensáveis, e verificado que a petição inicial cumpre os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram acostados à inicial todos os documentos referidos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da Sociedade empresária Régia Comércio de Informática Ltda.

Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica MAIS AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.015.854/0001-47, que tem como responsável técnico o Sr. PAULO HENRIQUE COAN, inscrito no CPF nº 256.508.378-56, com endereço para envio de correspondência na Rua T-49, nº 740, 1702, Bloco B, CEP 74.210-200, Goiânia-GO, fone (062) 99964-9745, e-mail: paulocoanadmjudicial@gmail.com, o qual deve ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Fixo os honorários da administradora judicial em quantia correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação apresentada pela autora da ação. Considero, para tanto, os valores médios praticados em outros Juízos desta comarca; o valor do passivo da empresa e sua capacidade de pagamento; e o grau de complexidade dos trabalhos a serem desempenhados, vez que a autora está presente em 8 (oito) cidades, sendo 2 (duas) capitais, no total de 23 (vinte e três) unidades, com mais de 3.000 (três) mil lançamentos de créditos, conforme demonstrações contábeis acostadas à inicial. Os honorários mensais devem ser pagos em 36 (trinta e seis) meses, todo dia 10 de cada mês, a partir de setembro de 2016.

A recuperanda deverá arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administradora judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas como auxiliar a administração judicial no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2016 12:05:52
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109087635432563873953452058, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:17:35

curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005.

Examino, agora, a viabilidade dos demais pleitos formulados na inicial que assim se expressam: (III) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais; (IV) a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor e de seus sócios/avalistas/garantidores; (V) a expedição de ofícios ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em seu nome de seus sócios, bem com aos tabelionatos de protestos de títulos relacionados em anexo; (VI) a proibição de qualquer medida constritiva dos estoques de seus produtos enquanto durar a presente Recuperação Judicial; (VII) a proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito em suas contas correntes; (VIII) a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas da União e de todos os Estados e Municípios em que possui estabelecimento; (IX) a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 52 da Lei de Falências; (X) a expedição de ofício à Companhia Energética de Goiás (CELG) informando o deferimento do processamento da recuperação e determinando a referida concessionária que se abstenha de cobrar e/ou suspender o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores a data do pedido de recuperação; (XI) o protesto de provas em direito admitidas e (XII) a intimação exclusiva em nome de seu advogado nominado.

Defiro o requerimento formulado no item III, para dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005.

Defiro parcialmente o requerimento formulado no item IV e, nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, contudo, apenas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, da referida Lei.

Indefiro a expedição de ofícios ao SPC, Serasa, Equifax, SISBACEN e tabelionatos de protestos para a suspensão/baixa de todas as anotações em nome da requerente e de seus sócios, pleiteado no item V, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não havendo de se cogitar de exclusão ou suspensão dos débitos da devedora ou de seus sócios, sendo que, tal providência, somente será possível após a homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, relativos aos débitos sujeitos à recuperação. À propósito, cito jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO NOME DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DOS REGISTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO DECORRENTE DE AVAL. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO CONFIRMADA. 1- Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há se falar em suspensão dos débitos de devedores-avalistas, impondo-se, assim, a manutenção dos registros levados a efeito no nome do sócio-administrador da firma recorrente em bancos de dados de inadimplentes, cadastros de defesa ao crédito e congêneres. 2- Nega-se provimento ao agravo interno quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de agravo de instrumento, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. 3- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 162980-43.2015.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 24/09/2015, DJe 1885 de 07/10/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS DEVEDORAS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILI-DADE. FATO NOVO. AUSÊNCIA. 1. A decisão preliminar de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2016 12:05:52
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109087635432563873953452058, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:17:35

deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação judicial propriamente dito 4. Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão recorrida, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INALTERADA." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 316833-43.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 31/10/2013, DJe 1426 de 13/11/2013)

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido." (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido." (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Indefiro o pedido contido no item VI, pois não há como conceder-se uma medida judicial genérica para proibir "qualquer medida constritiva dos estoques de produtos da autora", notadamente em face da ausência de especificação da natureza do crédito a que possa corresponder, sendo que eventuais medidas constritivas deverão ser trazidas para os autos e analisadas individualmente, mediante comprovação de referir-se a bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No mesmo sentido, indefiro o requerimento inserto no item VII, haja vista que não se mostra possível e razoável proibir "qualquer bloqueio ou lançamento de débito nas contas correntes da recuperanda", vez que, além da empresa continuar com suas atividades comerciais, mediante movimentação em contas bancárias, será necessário analisar individualmente a origem e comprovar a irregularidade de eventuais citados bloqueios ou débitos, ou seja, se correspondem a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2016 12:05:52
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109087635432563873953452058, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 10:17:35

Convém ressaltar, ainda, que os dois últimos pedidos acima indeferidos consubstanciam-se, em pleito de tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, que, sabidamente, são incabíveis nesta via especial de procedimento, que versa sobre recuperação judicial, cujo rito está regulamentado pela Lei nº 11.101/2005.

Assim, tais medidas de tutela antecipada ou cautelar requeridas em caráter antecedente somente poderão ser postuladas nas ações de conhecimento, que serão processadas pelo procedimento comum ordinário.

Defiro o pleito concernente ao item X, determinando a expedição de ofício à Companhia Energética de Goiás (CELG) informando o deferimento do processamento da recuperação, com recomendação para que a referida concessionária se abstenha de suspender o fornecimento de energia em razão de débitos anteriores à data do pedido de recuperação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que, por decorrência de dificuldades financeiras, o pagamento de algumas faturas possa ter sido negligenciado, mas, como se sabe, os débitos de consumo de serviços públicos consolidados em momentos anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos seus efeitos.

Determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Determino, ainda, que a autora providencie, no prazo de 2 (dois) dias, a juntada de nova digitalização da relação de credores (anexo 5 – partes 1 e 2) e da relação integral dos empregados (anexo 12), visando aperfeiçoar suas visualizações.

Determino, por fim, que a escrivania providencie a imediata regularização de tramitação deste feito no PROJUDI, mediante o cancelamento de audiência de conciliação designada para realização junto ao CEJUSC (evento 4), vez que este processo possui procedimento próprio e especial estabelecido na Lei nº 11.101/2005, o qual deverá ser rigorosamente obedecido, sendo inaplicável, como regra, o procedimento comum ordinário (art. 318 c/c art. 1.046, §2º, ambos do CPC).

Intime-se o Ministério Público (art. 52, V).

Oficie-se à Juceg (art. 69, parágrafo único).

Oficiem-se às Fazendas Públicas (art. 52, V).

Expeça-se edital (art. 52, §1º).

Intimem-se.

Goiânia, 10 de agosto de 2016.

José Ricardo M. Machado
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2016 12:05:52
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109087635432563873953452058, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p